

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 165, DE 2003

Acrescenta dispositivos aos arts. 4º, 14, 16, 49, 53, 57, 59 e 102 da Constituição Federal, visando instituir o voto direto para a eleição de parlamentares latino-americanos.

Autor: Deputado NEY LOPES e outros

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 165, de 2003, acrescenta diversos dispositivos referentes à assimilação pelo sistema jurídico pátrio de normas emanadas de entidades supranacionais. As modificações introduzidas no art. 4º visam a dar força ao objetivo de integração latino-americana, presente no parágrafo único do artigo citado.

O § 12 que se pretende introduzir no art. 14 da Constituição dispõe que “Aos candidatos a mandato eletivo para exercício nos órgãos legislativos supranacionais, de que se trata no art. 4º, § 2º, inciso II, aplicar-se-ão, no que couberem, as mesmas regras de elegibilidade exigidas para os candidatos a Senador. (NR)”

O art. 16-A dá ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para editar normas necessárias para eleição na representação brasileiras em órgãos supranacionais. Pela proposição, o Supremo Tribunal Federal terá competência também para declarar a inconstitucionalidade de lei supranacional.

O Projeto traz ainda diversos dispositivos referentes à recepção pelo ordenamento jurídico nacional de atos e normas supranacionais. Em seu último dispositivo, a proposição modifica o art. 102 da Constituição

Federal, possibilitando ao Supremo Tribunal Federal a apreciação da constitucionalidade de lei supranacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este colegiado pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição Federal, segundo a alínea b do inciso IV do art. 32.

A Proposta de Emenda nº 165, de 2003, alcançou o quórum mínimo para apresentação, consoante notícia lançada no procedimento.

O país não está sob intervenção federal, estado de defesa ou de sítio, nada obstando, portanto, emenda à Constituição Federal.

Não se detectou nenhum elemento na Proposta que atropеле os requisitos do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, que são: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Demais, não há qualquer transgressão de cláusula de intangibilidade constitucional explícita ou implícita.

Considerando o que vem de ser exposto, este Relator vota pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 165, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Alexandre Cardoso
Relator